

5500 - ATIVO FIXO -

Transferência interestadual para outra propriedade do recorrente - Inocorrência de circulação econômica e jurídica - Provido o recurso - Decisão não unânime.

A matéria de que versam os autos é sobejamente conhecida dos ilustres pares, qual seja, implicação do ICMS nas transferências de bens para outro estabelecimento do mesmo contribuinte. Desnecessário expender considerações complementares sobre o tema, isto é, o âmbito das circulações alvitadas pela legislação tributária (física, econômica ou jurídica). Trago à colação recente julgado do STF, firmando a diretriz seguinte: "ICM. Não constitui fato gerador do ICM o deslocamento da cana própria do estabelecimento produtor para o industrial da mesma empresa, por não haver no caso circulação econômica e jurídica, mas tão-somente física. Precedentes do STF, Representações n. 1.181, Rel. Min. Rafael Mayer; 1.292, Rel. Min. Francisco Rezek; e 1.355, Rel. Min. Oscar Corrêa. Recurso Extraordinário não conhecido. Rel. Min. Djalma Falcão "in" RTJ n. 121/1.271" (2ª Turma - RE n. 113.090-PB). Na mesma esteira, pronunciamento do STF, "verbis": Ementa: Tributário. ICM. Transferências de mercadorias da filial para a matriz e vice-versa. I - O simples deslocamento da mercadoria pelo seu proprietário, sem implicar circulação econômica ou jurídica, não legitima a incidência do ICM. II - Inocorrência de ofensa ao art. 6º, § 2º, do Dec.-lei n. 406/68. III - Recurso especial não conhecido (2ª Turma - unanimidade - Rel. Min. Antonio de Pádua Ribeiro - RE n. 9.933-0-SP. - Sessão de 7.10.92, publicação na "Gazeta Mercantil" de 27.10.92, pág. 27). Assim, sem mais delongas, dou provimento ao recurso, para reformar a decisão recorrida e determinar o arquivamento do processo.

Proc. DRT-6 n. 489/91, julgado em sessão da 2ª Câmara de 10.11.92 - Rel. José Eduardo Soares de Melo.

5501 - DEPÓSITO DE TERCEIRO - Utilizado pela autuada para circulação de matéria-prima fornecida pela depositante - Procedimento não previsto pelo RICM - Entretanto, não comprovada, pelo fisco, a existência de passivo fictício - Provido o recurso - Decisão unânime.

Está fiscalmente documentado que em todas as remessas da depositária para a recorrente, assim como nas devoluções simbólicas efetuadas por esta última, como também, no faturamento da depositária para a recorrente, foi destacado o imposto devido na operação. Na verdade, trata-se de um depósito de terceiro no estabelecimento da recorrente. Como bem disse o Agente Fiscal autuante a fls., o procedimento adotado pela autuada, para circulação de matéria-prima fornecida pela depositária, não está previsto no RICM e deveria a empresa ter um Regime Especial. A Lei das Sociedades Anônimas (art. 184 da Lei n. 6.404/76) e a legislação do Imposto de Renda (arts. 7º e 9º do Dec.-lei n. 1.598/77) adotam o regime de competência. Portanto, o procedimento adotado pela recorrente, de recolher seu débito em relação à depositária no balanço referente a dezembro de 1986, está correto e não pode ser entendido como passivo fictício não comprovado, como quer a fiscalização. Passivo fictício é o passivo inexistente, ou seja, duplicatas de fornecedores ou contas a pagar já liquidadas, mas não baixadas na contabilidade por falta de saldo contábil suficiente na conta caixa. No caso da recorrente, de acordo com a legislação, esta reconheceu o passivo na conta fornecedores e o pagou em janeiro de 1987, não podendo esse procedimento ser qualificado de passivo fictício. Assim, à vista do acima exposto, tomo conhecimento do recurso e dou-lhe provimento.

Proc. DRT-1 n. 29.242/88, julgado em sessão da 3ª Câmara de 13.4.93 - Rel. Homero Silveira Franco Júnior.

5502 - DEPÓSITO FECHADO - Comprovada a existência por meio de certidão emitida pela JUCESP - Ilidida a acusação de emissão de documento fiscal consignando declaração falsa quanto ao destinatário - Provido o recurso - Decisão unânime.

Comprovada a existência do depósito fechado, através da Certidão de Breve Relato expedida pela Junta Comercial do Estado de São Paulo, entendo que não há que se falar em emissão de documento fiscal consignando declaração falsa quanto ao estabelecimento de destino da mercadoria (art. 492, IV, "b", do RICM, aprovado pelo Dec. n. 17.727/81). Se infração existiu - por

exemplo, emissão de documento fiscal com inobservância de requisitos regulamentares -, não foi aquela descrita no auto inicial e, de qualquer forma, estaria cancelada por força da lei n. 7.646/91 (art. 9º). Pelo exposto, dou integral provimento ao recurso ordinário do contribuinte.

Proc. DRT-1 n. 33.621/88, julgado em sessão da 6ª Câmara de 2.2.93 - Rel. Moacir Andrade Peres.

5503 - GADO - Interrupção do diferimento - Nota Fiscal consignando declaração falsa quanto ao destinatário da mercadoria - Responsabilidade solidária do corretor de gado bovino e de transportadores - Negado provimento ao recurso - Decisão unânime.

Escoreita a ação fiscal, pois, impossibilitada a posterior e necessária verificação acerca do recolhimento do imposto devido pelas operações anteriores com gado em pé, deu-se a quebra do diferimento do lançamento do imposto, motivo pelo qual o produtor responde pelo seu pagamento, como expresso na legislação tributária estadual (art. 272, II, do RICM/81), sem prejuízo da solidariedade atribuída ao corretor de gado bovino, e aos transportadores, que devem ser regularmente chamados a integrar o pólo passivo da obrigação tributária, como participantes ativos do negócio, aqui engendrado com o único intuito de lesar o fisco e propiciar ganhos ilícitos a terceiros. De se lembrar, ainda, que a declaração de cassação da inscrição e de inidoneidade da firma "destinatária" não tem eficácia somente após a sua publicação, como quer o recorrente, uma vez que, sendo ela de caráter meramente declaratório, produz efeitos "ex tunc", de forma a atingir todas as operações irregulares praticadas, que não correspondam a um efetivo negócio jurídico entre as partes envolvidas. Isso posto, e do que mais dos autos consta, conheço do apelo e lhe nego provimento.

Proc. DRT-10 n. 1700/92, julgado em sessão da 6ª Câmara Especial de 19.10.94 - Rel. Célia Barcia Paiva da Silva.

5504 - VEÍCULOS - Improcedente autuação por prática de subfaturamento em vendas a preços inferiores aos de tabela -